



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 4.146, DE 2020
(APENSADOS: PL N° 3.253/2019 E PL N° 2.019/2022)**

Apresentação: 21/06/2024 11:08:25.503 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4146/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre o trabalho nos serviços de coleta de resíduo e conservação de áreas públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o trabalho nas atividades em serviços de varrição, coleta e acondicionamento de resíduos em logradouros públicos.

Art. 2º O piso salarial dos trabalhadores de que trata esta lei será equivalente a 2 salários mínimos, para a jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado, anualmente, segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência de convenção ou acordo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade de coleta de resíduos, e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança:

I – as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 21/06/2024 11:08:25.503 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4146/2020

SBT-A n.1

trabalhadores em veículos destinados ao transporte de resíduos e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

Art. 5º Ao trabalhador da coleta de resíduos, e conservação de áreas públicas fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo devido o pagamento de adicional de 40 (quarenta) por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça os serviços de coleta de resíduos, e conservação de áreas públicas, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 7º Serão concedidos, ao trabalhador de que trata esta lei, o vale - alimentação, a cesta básica mensal e o plano de saúde, a serem determinados em convenção ou acordo coletivo.

§1º As verbas previstas no caput deste artigo não integram a remuneração do trabalhador, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246314678100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



* C D 2 4 6 3 1 4 6 7 8 1 0 0 *